

Aula 00

*Mentoria de Jurisprudência de Direito
Constitucional e Administrativo*

Autor:

**Equipe Direito Administrativo,
Herbert Almeida, Nelma Fontana**

26 de Setembro de 2022

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO JURISPRUDENCIAL

Olá, meus amigos! Aqui são os professores **Nelma Fontana** e **Herbert Almeida**.

Esta será uma aula gratuita de **jurisprudência** para concursos. E já adiantamos, não é só porque é uma aula gratuita que não será uma aula essencial. Pelo contrário! Você vai ver a qualidade e relevância dos assuntos que vamos abordar adiante.

Ah, vamos nos apresentar brevemente (um de cada vez, rs)!

Por sinal, caso queira acompanhar as informações do nosso curso, você poderá acessar a página de vendas ou a videoaula demonstrativa do nosso curso:

- Adquira a Mentoria de Jurisprudência de Direito Constitucional e Administrativo:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/curso/curso-de-jurisprudencia-de-direito-constitucional-e-administrativo/>

- Veja a aula inaugural:

<https://youtu.be/nAB5AcFnx4w>

- Para saber mais, entre em contato pelo WhatsApp (adicione ou clique no número):

(47) 99274 1164

Olá! Eu me chamo **Nelma Fontana**. Sou advogada atuante na área de Direito Público, com especialização em recursos para Tribunais Superiores. Sou também professora de Direito Constitucional, com 17 anos de experiência, e preparo meus alunos para prestarem concursos públicos.

Antes que você pergunte, sim, eu já fui concursanda também, tendo sido aprovada em diversos certames e atuado por onze anos no serviço público. Em 2006, pedi exoneração do Supremo Tribunal Federal, para me dedicar ao magistério e à advocacia privada.



Seja muito bem-vindo (a) à nossa aula demonstrativa de como ensinamos a jurisprudência! Por sinal, já adiantando, nesta aula, abordaremos um dos temas mais espinhosos para quem faz concursos públicos: **a repartição de competência legislativa**.



Oi, pessoal! Aqui é o **Herbert Almeida**. Sou ex-Auditor de Controle Externo do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, aprovado em **1º lugar no concurso para o cargo**. Além disso, obtive o **1º lugar no concurso de Analista Administrativo do TRT/23ª Região/2011**.

Durante sete anos, fui militar do Exército Brasileiro, exercendo atividades de administração como Gestor Financeiro, Pregoeiro, responsável pela Conformidade de Registros de Gestão e Chefe de Seção. Sou professor de Direito Administrativo e Controle Externo.

Em 2021, eu pedi exoneração do meu cargo de Auditor de Controle Externo para me dedicar exclusivamente aos meus projetos como professor e à minha família!

Por sinal, tenho quatro paixões na minha vida! Primeiramente, sou apaixonado pelo que eu faço. Amo dar aulas e espero que essa paixão possa contribuir na sua busca pela aprovação. Minhas outras três paixões são a minha esposa, **Aline**, e meus filhotes, **Pietro** e **Gael** (que de tão especial foi presenteado com um cromossomosinho a mais).

Bom, agora que já nos apresentamos, vamos falar do nosso material!

Esta será a aula de abertura do nosso evento **Simplificando a Jurisprudência**, que ocorrerá nos dias **26, 27 e 28 de setembro**, ao vivo e gratuitamente, às **19h** (as demais aulas do curso serão disponibilizadas apenas aos alunos matriculados).

Para que você não perca nenhum detalhe, aproveite, passe no link das aulas e ative o lembrete:

- ➔ <https://youtu.be/nAB5AcFnx4w> (Dia 26 – Profs. Nelma e Herbert)
- ➔ <https://youtu.be/ObFus75ahHE> (Dia 27 – Profa Nelma)
- ➔ <https://youtu.be/RORjQBLMQQ8> (Dia 28 – Prof Herbert)

Na aula de hoje, vamos estudar algumas decisões relevantes dos nossos tribunais superiores, com foco na contextualização, ou seja, você vai ler o assunto e entendê-lo dentro dos temas da matéria, com exemplos práticos.

No primeiro bloco, falaremos de repartição de competências, depois vamos estudar algumas decisões do STF de 2022, fechando direito constitucional com algumas súmulas vinculantes. Na sequência, vamos tratar de acesso a cargos, empregos e funções, e jurisprudência sobre concursos públicos.

E aí, tá ansioso? Então, bora para a aula! Esperamos que esse material demonstrativo possa te ajudar na jornada rumo à aprovação!



SUMÁRIO

Direito Constitucional Jurisprudencial	4
Apresentação e Considerações iniciais	4
Repartição de Competências Legislativas.....	8
Jurisprudências e Decisões do STF de 2022	12
Súmulas Vinculantes	22
Direito Administrativo Jurisprudencial	24
Acesso a cargos, empregos e funções.....	24
Concurso público.....	31
Convite especial	40



DIREITO CONSTITUCIONAL JURISPRUDENCIAL

Apresentação e Considerações iniciais

Seja muito bem-vindo (a) à nossa aula demonstrativa de como ensinamos a jurisprudência! Aqui, abordaremos um dos temas mais espinhosos para quem faz concursos públicos: **a repartição de competência legislativa**.

Eu ouvi um “Obal!” Posso imaginar a satisfação de vocês (rsrs).

Acontece que, por mais espinhoso que seja o assunto, o (a) candidato (a) deverá enfrentá-lo, pois o bom êxito nas provas objetivas e discursivas depende do conhecimento do texto constitucional e das decisões do Supremo Tribunal. Cada vez mais, as bancas examinadoras têm cobrado a jurisprudência. Já não dá mais para estudar apenas pela letra fria da Constituição (aquilo que vocês chamam de “lei seca”).

Mnemônico ajuda, mas não resolve. Em algumas situações, a pessoa pode estar com a Constituição Federal aberta e não conseguir responder à questão da prova, que ultrapassa o conhecimento do texto constitucional e exige conhecimento da jurisprudência e até mesmo de decisões pontuais da Corte Constitucional.

Deixe-me fazer um aparte: jurisprudência é decisão repetida de um Tribunal. Súmula é a organização da jurisprudência. Súmula vinculante somente o STF faz e, uma vez publicada, vincula aos demais órgãos do Judiciário e a toda a Administração Pública.

Neste curso, estudaremos decisões judiciais, jurisprudências e súmulas, inclusive vinculantes.

Com efeito, eu e o meu querido colega Herbert Almeida decidimos fazer um curso de Direito Administrativo e de Direito Constitucional jurisprudencial.

O objetivo é simplificar o estudo da jurisprudência, mostrar que o Direito é vivido e não decorado. Isso mesmo, vivido. O Direito é instrumento de pacificação social. As leis (inclusive a Lei Maior) se aplicam às situações concretas dos cidadãos, das pessoas jurídicas, dos entes públicos e das autoridades. O Direito deve ser concretizado (aplicado) e não decorado simplesmente.

É nessa linha que muitas bancas examinadoras têm trabalhado, dentre as quais destaco FGV, CEBRASPE, FCC (nas provas para as carreiras jurídicas), Quadrix, Vunesp e outras.

Engana-se aquele que acha que a jurisprudência só é exigida nos certames para cujos cargos se exige formação em Direito. Vejamos um exemplo:





(2022/FGV/TCU/Auditor Federal de Controle Externo) Um grupo de deputados estaduais apresentou projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado Alfa, criando o programa orientador de evolução do conhecimento, a ser desenvolvido no âmbito das escolas públicas estaduais, consistente na distribuição de material didático. O projeto veio a ser aprovado pela Casa Legislativa e, ao final, sancionado pelo governador do Estado, daí resultando a promulgação da Lei nº XX. À luz da sistemática constitucional, a Lei nº XX é formalmente:

- A) inconstitucional, pois compete privativamente à União legislar sobre a matéria;
- B) inconstitucional, pois o programa gera aumento de despesa, o que atrai a iniciativa privativa do governador do Estado;
- C) constitucional, pois, apesar de a matéria ser de iniciativa privativa do governador do Estado, a sanção supriu o vício;
- D) constitucional, pois, apesar de o programa gerar aumento de despesa, não incursiona na estrutura de órgãos do Poder Executivo;
- E) constitucional, se houve delegação expressa da União, o que decorre da competência desse ente para legislar sobre a matéria.

Observe que, para acertar o gabarito da questão, o candidato precisa saber de duas coisas:

- 1) educação e ensino são assuntos de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88), de forma que cabe à União estabelecer as normas gerais, mas os estados e o DF estão autorizados a exercer a competência suplementar acerca das matérias;
- 2) A matéria tratada na Lei XX não é reservada ao Chefe do Executivo, porque embora crie despesa, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos estaduais e nem do regime jurídico de servidores públicos. E de onde vem tal entendimento? De decisão do Supremo Tribunal Federal, no ARE 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, nos seguintes termos:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



“E qual o gabarito, então, professora?”

Respondo e explico: letra D. Projeto de lei que cria a obrigação de distribuição de material didático em escola pública não é assunto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Segundo entendimento do STF, os temas em relação aos quais a Constituição Federal reserva a iniciativa das leis ao Presidente da República **devem ser interpretados de modo restritivo**, ou seja, são apenas aqueles enumerados em rol taxativo no artigo 61, §1, da CF/88. Esses assuntos, nos estados e nos municípios, observada a competência legislativa de cada ente federativo, **são também de iniciativa privativa do Governador e do Prefeito** e, de igual modo, não podem ser interpretados de forma ampla. Assim, a Lei XX cria despesa para os cofres públicos, mas não se amolda aos temas de iniciativa do Chefe do Executivo, uma vez que não se propõe a criar órgãos e cargos públicos, tampouco faz qualquer referência ao regime jurídico dos servidores públicos.

Comprovado que não há vício formal de iniciativa na Lei XX, restaria pensarmos em vício orgânico (falha na competência legislativa). Estados e Distrito Federal podem legislar sobre educação e ensino, observadas as normas gerais editadas pela União. De forma que não há usurpação de competência legislativa. A Lei XX é constitucional.

Agora, vejamos uma questão para a área jurídica:



(2022/FGV/PC-AM/Delegado de Polícia) A Lei nº XX do Estado Alfa, com o objetivo de aumentar a eficiência da atuação administrativa, disciplinou a atividade de despachante perante os órgãos públicos, tanto do Estado como dos Municípios situados em seu território. Considerando os balizamentos estabelecidos, que se estendiam dos requisitos de escolaridade e habilitação a serem preenchidos até a forma como os atos deveriam ser praticados, houve grande insatisfação de parte da categoria.

Instado a se pronunciar, um advogado respondeu corretamente que a Lei nº XX é

- A) inconstitucional, pois compete privativamente à União legislar sobre a matéria.
- B) inconstitucional, já que a matéria deveria ser disciplinada em lei complementar, não em lei ordinária.
- C) inconstitucional, mas apenas na parte em que estende a disciplina aos Municípios, por afrontar a sua autonomia política.



D) constitucional, pois se trata de mera projeção da atividade administrativa, estando absorvida pela competência dos Estados.

E) constitucional, desde que os requisitos estabelecidos não afrontem a proporcionalidade, terminando por impedir o próprio exercício profissional.

Note que agora temos uma questão da prova de Direito Constitucional, da mesma banca, mas para o cargo de Delegado de Polícia, que exige formação em Direito. Mesma linha de cobrança. Para apontar o gabarito, o candidato deve saber o seguinte:

- 1) compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF/88);
- 2) regulamentação de profissão é tema do direito do trabalho;
- 3) o caso foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6749/DF e foi proferida a seguinte decisão:

“É formalmente inconstitucional ato normativo local que, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo, regulamente o exercício da profissão de despachante junto a órgãos de trânsito.” (STF. Plenário. ADI 6749/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 2/6/2021 - Info 1024).

E aí? Qual é a resposta correta? Letra A.

A Lei XX do Estado Alfa não dispõe sobre direito administrativo e nem se encaixa na competência legislativa residual dos estados. A lei estadual, ao fixar requisitos de escolaridade e habilitação e ainda definir a forma de atuação do despachante, regulamentou uma profissão e invadiu a competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Assim, a Lei XX é formalmente inconstitucional (inconstitucionalidade formal orgânica).

Você, então, deve estar pensando assim: “professora, mas a União poderia ter delegado aos estados a competência para legislar sobre o tema.” Verdade. Nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, a União, por meio de lei complementar, pode delegar aos estados a competência para legislar sobre partes específicas de suas competências privativas. Entretanto, você não pode fazer inferência sobre a possível delegação numa questão de prova. A informação deveria ou estar expressa na questão ou deveria existir alguma decisão do STF sobre o caso. O que você não pode é inventar a delegação de competência. Assim, caso o examinador cite algo da competência legislativa privativa da União (como é o tema abordado na questão sob comentário), seja assertivo (a) ao dizer que lei de outro ente federativo é inconstitucional. Pronto. Fique firme. Acerte o gabarito.

No momento, talvez você esteja pensando assim: “Vixe! Eu não estou muito firme coisa nenhuma, porque eu já me esqueci da tal repartição constitucional de competências legislativas.”



Vamos revisar, rapidamente a repartição de competências? Claro que aqui não me proponho a esgotar o assunto, pois não é o escopo deste projeto. O que queremos é estudar a jurisprudência, mas se você não tiver conhecimento do texto da Constituição Federal, não teremos êxito.

Vejamos, então, um pouco de teoria.

Repartição de Competências Legislativas

O Brasil adota o modelo federativo de Estado, caracterizado pela união de entes políticos autônomos, dotados de personalidade jurídica de direito público. Na federação, a organização político-administrativa do Estado é descentralizada, de modo que o Estado Federal é soberano e os entes que o compõem são todos autônomos, isto é, têm autogoverno e capacidade para legislar. Não há entre os entes federativos nenhuma relação de hierarquia ou de subordinação.

Ora, se os entes federativos são todos autônomos, qual a competência de cada um? Como não gerar atrito entre eles?

Alguns critérios foram utilizados para fazer a repartição de competências, mas inegavelmente o **princípio da predominância do interesse** foi o que prevaleceu. Esse princípio determina que **os assuntos de interesse nacional** devam ser tratados de maneira uniforme em todo o País, razão pela qual foram reservados à **União**. Já os assuntos cujo interesse é majoritariamente **regional são destinados aos Estados** e os de interesse apenas **local, aos Municípios**.

Paralelamente, outro critério foi utilizado pelo legislador constituinte: a opção por competências enumeradas e não enumeradas. As competências da União estão expressas nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. As competências dos Municípios estão expressas no artigo 30 da Constituição Federal. As competências estaduais, regra geral, não estão enumeradas, uma vez que o artigo 25, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, estabelece que compete aos estados o que não for vedado, isto é, aquilo que não for competência da União e nem dos Municípios.

União	Estados	Municípios
Interesse nacional	Interesse regional	Interesse local
Competências expressas	Competência residual	Competências expressas
O Distrito Federal acumula competências legislativas estaduais e municipais (art. 32 da CF/88)		

Cabe dizer que, na federação brasileira, há uma centralização de competências na União, não obstante tenha sido adotado o modelo moderno de partilha, vez que as competências enumeradas da União se sobrepõem às competências residuais dos Estados.

A União possui **competências administrativas (materiais)** e **competências legislativas**. As primeiras (materiais) definem o campo de atuação da União no âmbito da organização político-administrativa do Estado. As competências legislativas, como o próprio nome sugere, definem os assuntos sobre os quais as normas jurídicas regulamentadoras serão criadas pela União.



As competências administrativas são classificadas em **exclusiva** (assuntos sobre os quais a atuação/execução de tarefas somente a União realiza) e **comum** (assuntos cuja realização de atividades é feita pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios).

As competências legislativas também são duas: **privativa** (matérias acerca das quais a legislação é feita pela União) e **concorrente** (matérias em relação as quais a União, os Estados e o Distrito Federal legislam).

A Constituição Federal elenca no artigo 21 uma série de competências materiais (administrativas) exercidas exclusivamente pela União. Tais competências **não podem ser delegadas aos Estados**, tampouco os Estados poderão exercê-las em caso de omissão da União.

O artigo 23 da Lei Maior enumera em **rol exemplificativo** as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As competências comuns, também denominadas paralelas ou cumulativas, são as que conferem a todos os entes federativos o poder de atuação, em condição de igualdade, sobre determinadas matérias.

A competência comum é classificada como competência administrativa que retrata interesses difusos, direitos da coletividade, razão pela qual é justificada a atuação de todas as pessoas políticas, sem nenhuma relação de subordinação ou de dependência entre os entes.

A Constituição Federal elencou em seu artigo 22 **as competências legislativas privativas da União**. Dito de outra forma, enumerou os assuntos sobre os quais compete apenas à União regulamentar. Estados, Distrito Federal e Municípios não dispõem de competência legislativa a respeito de tais matérias, ainda que a União se omita. Assim, caso a União deixe, por exemplo, de legislar sobre informática, os Estados não estarão autorizados a regulamentar o tema.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal permite que **a União, por lei complementar, autorize os Estados a legislar sobre questões específicas de matéria de sua competência privativa**.

Foi o que ocorreu no caso da Lei Complementar 103/2000, em que a União delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, razão pela qual lei estadual sobre o assunto é formalmente inconstitucional. Entretanto, a competência legislativa é delegável aos estados, de modo que a União, uma vez assim desejando, poderá por meio de lei complementar, autorizar que os Estados legislem a respeito de partes específicas do assunto. No caso, piso salarial é uma parte específica do direito do trabalho.

Agora, é preciso dar atenção a alguns pontos:





ACORDE!

1. A competência legislativa privativa da União é delegável aos Estados, isto é, passível de ser delegada. Cabe à União, discricionariamente, tomar a decisão de fazer ou não a delegação.
2. A delegação só poderá ser feita por meio de lei complementar. Esse é um requisito formal.
3. A União não pode delegar por completo e nem genericamente a sua competência privativa. Apenas partes específicas de tais competências poderão ser delegadas. Esse é um requisito material.
4. A delegação de competência é feita aos Estados. Como o Distrito Federal também exerce competências estaduais (artigo 32, parágrafo 1º, da Constituição Federal), recebe igualmente a autorização para legislar sobre partes específicas de competências privativas da União. Entretanto, não há delegação de competência a Município.
5. A lei complementar utilizada para a delegação de competência não pode fazer distinção entre os Estados; antes, deve contemplar a todos, indistintamente. Esse é um requisito implícito.

O artigo 24 da Constituição Federal, com inspiração no federalismo alemão, adotou o modelo de competências legislativas concorrentes entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Nesse modelo, a União legisla sobre normas gerais e diretrizes essenciais e os Estados-membros suprem a legislação fundamental por meio do acréscimo de suas peculiaridades.

Na **competência concorrente**, nota-se a opção do legislador constituinte por repartição não cumulativa de competência, de maneira que cabe à União estabelecer sobre o tema as normas gerais e cabe aos Estados e o Distrito Federal o exercício da competência suplementar, por meio da produção de normas específicas.

Com efeito, a competência concorrente retrata a repartição vertical de competências entre os entes federativos (União, Estados e Distrito Federal), vez que há uma relação de subordinação entre a forma de atuação de cada um. No caso, a doutrina aponta para a existência de um verdadeiro condomínio legislativo entre os entes federativos, embora não disponham sobre os mesmos poderes de atuação.

No âmbito da competência concorrente, União, Estados e Distrito Federal legislam sobre a mesma matéria, obedecido evidentemente o regramento constitucional. **Observe que os Municípios não têm competência concorrente expressa com as demais pessoas políticas, embora possam suplementar, no que couber, lei federal e lei estadual (artigo 30, II, da CRFB/88).**

Na legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Dessa forma, uma vez fixada a legislação federal sobre normas gerais, a atuação da União se exaure e mesmo



que haja omissão de algum Estado ou do Distrito Federal, a União deverá se manter inerte, não poderá fixar as normas específicas.

Por outro lado, os Estados e o Distrito Federal poderão exercer ora a competência suplementar ora a competência plena, conforme a situação.

A Constituição Federal estabelece no parágrafo 1º do artigo 24 que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. Assim, os Estados e o Distrito Federal suplementam a legislação federal, isto é, cumprem as normas gerais estabelecidas e acrescentam as suas especificidades. Entretanto, a competência estadual não se limita à suplementação de lei federal, pois inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Analisemos, como exemplo, o direito tributário, matéria cuja competência legislativa é concorrente. A União criou lei geral sobre ICMS (LC 87/96, conhecida como “Lei Kandir”), mas como o imposto é estadual, cada Estado-membro tem a sua própria legislação sobre o assunto, o que proporciona, inclusive, a variação de alíquotas. De outra sorte, a União se omitiu quanto ao IPVA, razão pela qual cada Estado exerce sobre o imposto a competência legislativa plena, isto é, faz a lei por completo (norma geral e norma específica).

Cabe ressaltar que se houver omissão da União e os Estados (ou o DF) legislarem, não haverá impedimento de que posteriormente a União edite as normas gerais. Havendo o confronto entre a lei estadual e a lei federal sobre normas gerais, prevalecerá a lei federal e a eficácia da lei estadual ficará suspensa no ponto contrário.

É preciso ficar alerta quanto a alguns detalhes:



1. Na competência concorrente, a União legisla apenas sobre normas gerais, isto é, não poderá criar para os Estados e o Distrito Federal normas específicas. Evidentemente, no âmbito da competência concorrente, a União poderá criar para si as normas específicas, como ocorre, por exemplo, em matéria tributária, pois compete à União instituir e arrecadar os seus próprios impostos.
2. Os Estados e o Distrito Federal seguem as normas gerais e acrescentam as específicas (competência suplementar).
3. Estados e Distrito Federal não podem ampliar as normas gerais.
4. Estados e Distrito Federal não podem renunciar em favor da União a competência concorrente. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de Lei do Estado do Rio



Grande do Sul, que remeteu o regramento do cultivo comercial e das atividades com organismos geneticamente modificados à regência da legislação federal (ADI 2303).

5. Para que os Estados e o Distrito Federal exerçam a competência plena, é necessário que a União tenha se omitido. Se houver legislação federal sobre normas gerais e mesmo assim o Estado legislar sobre as normas gerais, a lei estadual será inconstitucional.

6. Se os Estados e o Distrito Federal exercerem a competência plena e posteriormente a União legislar sobre normas gerais, prevalecerá a lei federal e a lei estadual será suspensa no ponto contrário. Nota-se que o exercício da competência plena é temporário. Observe: a lei estadual terá os seus efeitos suspensos nos pontos de divergência. Não há revogação, porque lei federal não revoga lei estadual. Dessa forma, caso posteriormente a lei federal sofra modificações e a partir de então se torne compatível com o ponto da lei estadual que estava suspenso, a norma estadual voltará a produzir os seus efeitos.

Feitas as considerações acima, agora vamos estudar um pouco a jurisprudência?

Aviso que é indispensável a leitura prévia do texto constitucional. Você já fez isso? Caso não, primeiro leia os artigos 22, 24 e 30 da Constituição Federal. Não será efetivo o estudo se você não souber o básico.

Nesta aula demonstrativa, comentaremos apenas 11 decisões do Supremo Tribunal Federal, todas de 2022. Nas próximas aulas do curso, abordaremos um pouco mais. Ao final, relembremos as Súmulas Vinculantes acerca do tema.

O objetivo não é ficar copiando os acórdãos, para não tornar a aula enfadonha. Iremos direto ao ponto. Falaremos das novidades. Citarei o caso e o que foi decidido. Você retém a informação e leva para a prova. Combinado?

Iniciemos.

Jurisprudências e Decisões do STF de 2022

Meia-entrada em estabelecimentos de lazer – Info 1050

A Lei Estadual nº 10.858/2001, do Estado de São Paulo, concedeu aos professores da rede pública de ensino o direito à meia entrada (desconto de 50% do valor do ingresso) em casas de diversões, praças desportivas e similares. O Governador do Estado, inconformado, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, para requerer a declaração de inconstitucionalidade da lei por vício formal e por vício material.



O que você acha? A citada lei é inconstitucional mesmo?

Bom, a primeira coisa a ser analisada é o tema da lei. Direito civil, direito comercial ou direito econômico? A segunda coisa é se há ofensa à isonomia.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou mais de uma vez, de modo que há jurisprudência firmada: “é constitucional lei estadual que concede aos professores das redes públicas estadual e municipais de ensino o benefício da meia-entrada nos estabelecimentos de lazer e entretenimento.” (ADI 3753/SP).

O tema central da lei estadual é direito econômico e não direito civil como pensou o Governador. A competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros e o Distrito Federal (art. 24, I, da CF/88). A legislação federal atualmente vigente que trata do benefício em comento (Lei 12.933/2013) não contempla a específica categoria de professor abrangida pela norma estadual impugnada, de forma que o ente federado pode legislar sobre o tema, no exercício de sua competência normativa supletiva.

Sob o aspecto material, também não há inconstitucionalidade, uma vez que a medida não viola o princípio da isonomia. Para o STF, o tratamento desigual criado pela lei (concessão da meia-entrada apenas para professores da rede pública) é razoável e constitui estratégia de política pública que se coaduna com a priorização da educação básica. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade na norma.

Na mesma linha, nossa Corte Constitucional já declarou a constitucionalidade de leis estaduais que concederam o mesmo benefício a estudantes, a jovens de até 21 anos e até mesmo a doadores de sangue.

Como o examinador poderia abordar o tema?



(Questão inédita) A Lei XX/2020 do Estado Alfa instituiu a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares. Considerando os balizamentos constitucionais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, julgue os itens abaixo.

1. A Lei XX/2020 é inconstitucional, porque invade a competência privativa da União para disciplinar as atividades econômicas, regidas, essencialmente, pelos códigos e leis civis e comerciais.

Gabarito: Errado.

Comentário: Segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao disciplinar o direito à meia-entrada para a categoria de professores da rede pública de ensino, o Estado Alfa atuou no exercício da



competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal, para legislar sobre direito econômico.

2. A Lei XX/2020 é materialmente inconstitucional, uma vez que privilegia única e exclusivamente os professores da rede pública estadual de ensino, afastando do gozo do benefício por ela instituído aos demais professores.

Gabarito: Errado.

Comentário: A Lei XX/2020, ao conferir direito à meia-entrada apenas aos professores das rede pública estadual de ensino buscou, de forma legítima, incrementar as políticas públicas de educação no âmbito daquele estado, especialmente no que concerne ao fortalecimento da educação básica prestada diretamente por instituições públicas. Esse entendimento foi firmado pelo STF na ADI 3753/SP.

Lei estadual sobre porte de arma de fogo – Info 1045

Lei Complementar do Estado do Alagoas, ao organizar o funcionamento da Advocacia Pública estadual, concedeu aos Procuradores de Estado a prerrogativa de portarem arma de fogo, valendo como documento de autorização a cédula de identidade funcional.

O que você acha? No ponto, não estou perguntando se você acha justo que Procurador de Estado tenha porte de arma. O questionamento é se a lei estadual pode dar tal prerrogativa ao advogado público.

Indiscutivelmente, a resposta é não. Isso **porque a competência para legislar sobre material bélico é privativa da União** (art. 22, XXI, da CF/88).

Ademais, a competência estadual para organizar a segurança pública não pode se sobrepor ao interesse mais amplo da União quanto à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento da ADI 6985/AL.

Em resumo, temos: A concessão de porte de arma a procuradores estaduais, por lei estadual, é incompatível com a Constituição Federal, pois invade a competência privativa da União para legislar sobre material bélico e para fixar as regras nacionais e uniformes sobre o assunto.



Conversão dos autos de prisão em flagrante em diligência – Info 1063

O Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do artigo 2º Provimento nº 1.898/11, que modifica as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça, estabeleceu que o juiz, no plantão judiciário, ao receber a cópia do auto de prisão em flagrante deverá relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder a liberdade provisória, **sendo vedada a conversão em diligência**.

A Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, ação direta de inconstitucionalidade, para combater tal dispositivo, uma vez que passou a impedir o juiz plantonista de converter os autos de prisão em flagrante em diligência.

Cabe pensar: o artigo 2º Provimento nº 1.898/11 é inconstitucional? Outras coisas poderiam ser questionadas em prova também, como a legitimidade da ANAMAGES para ingressar com a ação e se Provimento do Conselho Superior da Magistratura poderia ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

Já esclareço que a resposta para os dois últimos questionamentos é SIM. A ANAMAGES é entidade de classe de âmbito nacional e possui o interesse de agir comprovado. Quanto ao objeto da ADI, temos um ato normativo estadual, dadas as características de abstração, generalidade e coercibilidade do Provimento. Não vou desenvolver pormenores sobre os temas, porque, nesta aula, estamos focados na repartição de competência legislativa, mas não poderia deixar de mostrar outras possíveis abordagens das bancas. **Cuidado!**

Ora, o artigo 310, I, II e III, do CPP, determina que ao receber a cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz designado para atuar no plantão deverá relaxar a prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder a liberdade provisória. Não há nenhuma vedação de converter os autos de prisão em flagrante em diligência, mesmo após as alterações introduzidas pela Lei 13.964/2019. Assim, tal proibição contida no artigo 2º do Provimento 1.898/11 **é flagrantemente inconstitucional** e por vários motivos.

Primeiro porque a função regulamentar do Tribunal de Justiça não permite a inovação do ordenamento jurídico a pretexto de regulamentar o plantão judiciário. Evidentemente, direitos e obrigações só são frutos de leis e competência para legislar não é do Poder Judiciário.

Segundo porque a norma, além de desbordar dos limites do poder regulamentar, **invadiu a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual Penal** (artigo 22, I, da CF/88).

Terceiro porque há **ofensa à prerrogativa de livre convencimento do magistrado**, fruto de sua independência funcional, o que aponta também a presença de uma inconstitucionalidade material. É certo que, em algumas hipóteses excepcionais, diligências prévias são indispensáveis para a formação da convicção judicial, o que assegura ao juiz competente, inclusive o plantonista, a possibilidade de converter os autos de prisão em flagrante em diligência.



Destarte, o Supremo Tribunal Federal, na ADI4662/SP, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão “vedada a conversão em diligência”, contida no art. 2º do Provimento 1.898/2001 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em resumo, para ser direta, segundo o STF, é inconstitucional norma do provimento do Conselho da Magistratura estadual que proíbe o juiz de converter os autos de prisão em flagrante em diligência.

Extinção da pena de prisão disciplinar de militares – Info 1055

Norma federal (Lei 13.967/2019), de iniciativa parlamentar, alterou o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal. O Governador do Rio de Janeiro questionou a inconstitucionalidade do dispositivo por meio de ação direta de inconstitucionalidade. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade da norma federal, ao julgar a ADI 6595/DF. Vejamos as razões.

A Lei 13.967/2019 teve origem parlamentar (projeto de lei apresentado por parlamentar). Entretanto, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 61, § 1º, que é da **iniciativa privativa do Presidente da República projeto de lei que disponha sobre regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas**. Há, então, uma inconstitucionalidade formal na lei, por vício de iniciativa.

Você pode querer argumentar: “mas o Presidente da República poderia ter vetado e não o fez.” De fato, deveria o Presidente ter vetado, mas o fato de ter sancionado não convalida o vício de iniciativa. A lei é formalmente inconstitucional. **Mais uma vez: A sanção do Chefe do Executivo não convalida vício de iniciativa (ADI 2867). Isso é muito cobrado nas provas!**

Nessa linha, quando se trata do regime jurídico de militares estaduais e distritais, a jurisprudência do STF é pacífica ao concluir pela reserva da iniciativa do chefe do Executivo local, por força do princípio da simetria. Assim, a referida lei federal além de conter inconstitucionalidade formal por vício subjetivo de iniciativa, também fere a autonomia estadual para organização de seus órgãos de segurança pública.

Segundo o STF, embora a Constituição Federal preveja a competência da União para estabelecer normas gerais acerca da organização das polícias e dos corpos de bombeiros militares, a competência para legislar sobre normas gerais **deve ser interpretada restritivamente**, dentro de princípios básicos da organização federativa. Assim, no caso em análise, há usurpação da iniciativa legislativa dos governadores.

Por último, o Tribunal ainda visualizou uma **inconstitucionalidade material** na norma federal, uma vez que o regime jurídico dos militares é diferenciado e tem como valores estruturantes a hierarquia e a disciplina. Dessa forma, **a própria Constituição autoriza a prisão nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar**, definidos em lei (art. 5º, LXI).



Em resumo:

1. É inconstitucional lei federal, de iniciativa parlamentar, que veda medida privativa e restritiva de liberdade a policiais e bombeiros militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal.
2. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete ao chefe do Poder Executivo local a iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico de servidores militares estaduais e distritais, por força do princípio da simetria.
3. A Constituição Federal autoriza a prisão, por determinação de superiores hierárquicos, no caso de transgressão das regras disciplinares militares.

Vedação de inscrição em cadastro de proteção ao crédito – Info 1043

Lei do Estado de Minas Gerais proibiu a inscrição do nome do usuário dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em cadastro de proteção ao crédito, em razão de atraso no pagamento da conta. A Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento – AESBE impugnou a referida lei em sede de controle abstrato de constitucionalidade. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, **declarou a inconstitucionalidade da lei estadual** (ADI 6668/MG).

Minas Gerais, ao legislar, acreditou tratar de proteção ao consumidor, motivo pelo qual poderia exercer a sua competência suplementar, inclusive para tratar de direitos dos usuários de serviço público prestado por meio de delegação.

Ocorre que a norma estadual, na verdade, **invadiu a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção ao consumidor e normas gerais acerca da concessão de serviço público**. Cabe ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor (normas gerais sobre consumo) não prevê qualquer restrição quanto aos tipos de débitos que possam ser inscritos nos bancos de dados e cadastros de consumidores. Assim, para o STF, não é razoável conceber que uma lei estadual possa estabelecer restrições quanto aos débitos que não podem ser inscritos em banco de dados ou cadastro de consumidores, criando situações não isonômicas em determinada região.

O poder suplementar dos estados, no exercício da competência concorrente, é destinado apenas ao detalhamento de um assunto, com o propósito de complementar legislação nacional e não de alterar a essência das normas gerais.

Em resumo, é inconstitucional lei estadual que vede a inscrição em cadastro de proteção ao crédito de usuário inadimplente dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.



Lei estadual: SAC e atendimento telefônico gratuito – Info 1045

Lei do Estado do Rio de Janeiro obrigou todas as empresas de televisão por assinatura e os estabelecimentos comerciais de vendas no varejo e atacado que possuem serviço de atendimento ao consumidor a colocarem à disposição dos seus clientes, no território estadual, atendimento telefônico gratuito, através do prefixo 0800. A norma estadual foi questionada ao Supremo Tribunal Federal pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

A Corte Constitucional julgou a ação improcedente e declarou válida a lei estadual (ADI 4118/RJ), uma vez que o exercício da competência suplementar do Rio de Janeiro não feriu as normas gerais fixadas pela União quando da criação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não havendo lei federal a desautorizar, segundo o Supremo Tribunal Federal, a interpretação que se extrai do princípio federativo é a de preservar a competência do ente federado menor, conforme redação do artigo 24 da Constituição Federal, especialmente para amparar o consumidor.

Eu sei no que você está pensando. Sim, eu sei.

- “Professora, mas você acabou de explicar que é inconstitucional a lei estadual que veda a inscrição em cadastro de proteção ao crédito do nome do usuário dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento por atraso no pagamento da conta. A lógica não é a mesma?”

Pois bem, prezado (a) leitor (a), é fato que o STF é meio contraditório quanto ao assunto, tanto que a decisão sobre a qual estamos comentando não foi unânime. E agora, o que fazer além de memorizar o caso concreto?

Faço aqui alguns apontamentos para a sua orientação:

1. Compete à União fixar as normas gerais sobre relação de consumo;
2. aos Estados e ao Distrito Federal compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender às peculiaridades locais, desde que não ocorra extrapolação de efeitos para fora do estado e nem uma proteção insuficiente.

Militares grevistas e anistia de suas infrações disciplinares – Info 1056

A Lei Federal n. 12.505, de 11.10.2011, concedeu anistia aos policiais e bombeiros militares de alguns estados e do Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios entre janeiro de 1997 e novembro de 2011.

Dito de outra forma, militares dos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e do Distrito Federal **fizeram greve**, para reivindicar melhores condições de trabalho e



melhores remunerações e acabaram sendo **punidos por indisciplina**, uma vez que militares não têm direito de greve. A própria Constituição Federal proíbe greve para militares (art. 142, § 3º, IV).

Com o propósito de resolver a situação dos militares estaduais, o Congresso Nacional legislou para dar anistia (perdão) aos policiais e bombeiros envolvidos no movimento grevista, a fim de que não fossem penalizados administrativamente por indisciplina. Na ocasião, a Procuradora-Geral da República questionou, por meio de ação direta de inconstitucionalidade, a norma federal.

O Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade da expressão “e as infrações disciplinares conexas”, constante na lei impugnada (ADI 4869/DF). Ora, mas por qual motivo? Nos termos do artigo 48, VIII, da Constituição Federal, a competência para conceder anistia não é do Congresso Nacional?

Bom, de fato, a competência para conceder anistia é do Congresso Nacional, exercida mediante lei. Entretanto, segundo o STF, **a anistia de competência da União há de recair sobre crimes e não sobre infrações disciplinares militares**. Quanto às questões disciplinares, somente o estado-membro, no uso de sua autonomia, por lei de **iniciativa do Governador**, poderia conceder o perdão a seus militares.

Resumo:

É formalmente inconstitucional norma federal que concede anistia a policiais e bombeiros militares estaduais por infrações disciplinares decorrentes da participação em movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, pelos seguintes motivos:

1. Compete aos Estados conceder anistia aos Policiais e Bombeiros Militares por infrações disciplinares;
2. É da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Obrigações impostas aos planos de saúde por lei estadual – Info 1053

Lei do Estado da Paraíba obrigou empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares a garantirem atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência. A norma estadual foi impugnada ao Supremo Tribunal Federal pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas), por meio de ação direta de inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7029/PB, **declarou a inconstitucionalidade formal da norma estadual por dois motivos:**

- 1) interferência nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos de saúde e seus usuários, matéria de direito civil, da competência privativa da União e



2) por dispor sobre política de seguros, assunto que também é da competência legislativa privativa da União (incisos I e VII do art. 22 da CF/88). **Sobre o tema, há várias decisões do Supremo Tribunal Federal.**

Em resumo:

É formalmente inconstitucional lei estadual que estabelece obrigações referentes a serviço de assistência médico-hospitalar que interferem nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos de saúde e seus usuários, porque invadem a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros.

Pessoas desaparecidas e divulgação de fotos em noticiários – Info 1048

Lei do Estado de Santa Catarina, a pretexto de proteger os direitos das crianças e adolescentes, criou obrigação de que os noticiários de TV e os jornais sediados no estado divulguem diariamente nomes e fotos de crianças desaparecidas.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5292/SC, proposta pelo Governador de Santa Catarina, declarou a inconstitucionalidade da norma estadual, por três motivos, sendo dois frutos de vícios formais e um por vício material. São eles:

1. Inconstitucionalidade formal: invasão da competência legislativa da União para dispor privativamente sobre radiodifusão de sons e imagens, (art. 22, IV, da CF/88) e criação de obrigação à margem dos contratos de concessão dessas pessoas jurídicas com a União (poder concedente), em contrariedade ao disposto no artigo 21, XII, da Constituição Federal.

2. Inconstitucionalidade material: a) indevida interferência na liberdade de agentes econômicos privados ao obrigar a veiculação de conteúdo nos jornais sediados no estado-membro, violando o princípio da livre iniciativa, b) ofensa à liberdade de informação jornalística dos veículos de comunicação social, os quais, por disposição expressa do art. 220 da CF/88, não podem sofrer restrições pelo poder público.

Prazo de validade de bilhetes de transporte rodoviário e lei estadual – Info 1050

Lei Federal regulamentou o prazo de validade dos bilhetes de passagens adquiridos no transporte coletivo rodoviário de passageiros **intermunicipal**, interestadual e internacional (um ano, contado da



emissão). A Confederação Nacional do Transporte (CNT) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade para requerer o afastamento da expressão “intermunicipal”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4289/DF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º da Lei Federal 11.975/2009, com redução de texto do vocábulo “intermunicipal”. Isso porque **incumbe aos estados, como titulares da exploração do transporte rodoviário intermunicipal, a definição da respectiva política tarifária** (artigo 175 da CF/88).

Além disso, para o STF, a norma impugnada gera uma situação regulatória inconsistente na qual os passageiros de determinado estado podem ser submetidos a tratamento diverso, conforme o serviço de transporte utilizado, em afronta ao princípio da isonomia.

Em resumo:

Compete aos estados-membros a definição do prazo de validade de bilhetes de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

Serviço de telecomunicação e proibição de oferta e comercialização de serviço de valor adicional – Info 1063

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei do estado de Pernambuco que proibia a oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado (SVA), digitais e complementares, quando integrados a planos oferecidos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Exemplifico: A operadora XX de serviço de telecomunicação oferece ao cliente, no pacote contratado, aplicativos pagos de jogos, horóscopos, notícias, cursos de idiomas, dentre outros. Esses últimos são os serviços de valor adicionado.

A norma estadual foi discutida nos autos da ADI 6199, ocasião em que a Corte Constitucional entendeu que embora o SVA não constitua propriamente serviço de telecomunicação, a sua comercialização pelas empresas de telecomunicação constitui importante fonte de receita alternativa ou acessória da concessionária e tais recursos são indispensáveis para manter a modicidade das tarifas e a qualidade dos serviços.

Com efeito, segundo o STF, a regulamentação desse tipo de serviço (SVA) ou de qualquer outro agregado somente poderá ser feita pela União, em razão da sua íntima conexão econômica com o serviço de telecomunicação propriamente dito. Assim, **é inconstitucional a norma estadual que proíbe concessionárias de serviços de telecomunicação de ofertarem e comercializarem serviço de valor adicionado (SVA).**



Súmulas Vinculantes

Agora, vamos relembrar as Súmulas Vinculantes acerca da repartição de competências legislativas. Todas elas são muito exploradas pelas bancas.

Súmula Vinculante 2

É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

A competência para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios é privativa da União (art. 22, XX, da CF/88). Bingos e loterias são espécies de sorteios. Assim, é inconstitucional a lei estadual acerca da matéria.

Agora, cuidado!

A União não tem exclusividade para explorar loterias. A competência material é comum, de forma que estados e municípios podem explorar os serviços de loterias.

Súmula Vinculante 38

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local. Entende-se como interesse local, aquele tema inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral.

No exercício de tal competência (interesse local), cabe ao Município fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial, inclusive de bares e restaurantes.

Súmula Vinculante 39

Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

O Distrito Federal é ente federativo híbrido, razão pela qual acumula competências legislativas estaduais e municipais (art. 32, § 1º, da CF/88). Entretanto, nem todas as competências estaduais são



exercidas pelo DF, que teve sua competência tutelada pela União acerca de alguns assuntos, dentre os quais Polícia Civil e Polícia Militar.

A União custeia 100% das despesas com a Polícia Civil e a Polícia Militar do Distrito Federal. Assim, não cabe ao DF legislar sobre vencimentos de seus policiais, para não criar despesa para a União.

Súmula Vinculante 46

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

A competência para legislar sobre direito penal e sobre direito processual penal é privativa da União, razão pela qual os estados não podem tipificar crime de responsabilidade e nem fixar normas de processo e julgamento.



DIREITO ADMINISTRATIVO JURISPRUDENCIAL

E aí, pessoal! Agora, vamos estudar um pouco de jurisprudência sobre os agentes públicos. Eu diria que esse é o assunto mais “jurisprudenciável” (se é que existe esse termo, rs) do Direito Administrativo. Isso ocorre porque são comuns os conflitos entre candidatos a cargos públicos ou agentes públicos e o Estado. Conseqüentemente, o assunto acaba parando no Poder Judiciário, formando-se jurisprudência sobre o tema.

Vamos falar um pouco sobre [acesso a cargos, empregos e funções](#) e [concurso público](#).

Acesso a cargos, empregos e funções

Para entender esse tema, vamos iniciar com a redação do art. 37, I, da Constituição Federal:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Existem dois preceitos nesse dispositivo constitucional.

- 1) O ingresso por brasileiros é **norma constitucional de eficácia contida** (eficácia *direta e imediata*, mas *restringível* pelo legislador infraconstitucional), uma vez que o brasileiro pode, naturalmente, ingressar em cargo público, mas a lei **poderá restringir este acesso**, estabelecendo **requisitos**.

Assim, o brasileiro pode livremente ingressar em cargo público, ainda que não exista lei específica sobre o caso. Em termos mais simples: na falta de lei, qualquer brasileiro poderá ingressar em cargo público. Todavia, a legislação poderá limitar o ingresso, estabelecendo restrições (exemplo: nível superior, formação em direito, curso de qualificação, idade máxima, exame psicotécnico, etc.).

No caso, quando a Constituição menciona a exigência de “lei”, trata-se de lei em sentido estrito, ou seja, lei em sentido formal e material. Nos próximos tópicos, vamos trazer diversas decisões que confirmam o que estamos abordando aqui. Antes, entretanto, vamos falar do ingresso por estrangeiros.

- 2) O ingresso por estrangeiros é **norma constitucional de eficácia limitada** (aplicabilidade *indireta, mediata e reduzida*), ou seja, o estrangeiro **somente poderá ingressar em cargo público se houver lei estabelecendo os casos**. Na falta de lei, não será possível ao estrangeiro ingressar em cargo público.

O STF fixou entendimento no sentido de que o art. 37, I, da Constituição do Brasil (redação após a EC 19/1998) consubstancia, relativamente ao acesso aos cargos públicos por estrangeiros, **preceito constitucional dotado de eficácia limitada**,



dependendo de regulamentação para produzir efeitos, sendo assim, não autoaplicável.

[RE 544.655 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 9-9-2008, 2ª T, DJE de 10-10-2008.] = RE 602.912 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 2-12-2010

Portanto, em resumo, podemos afirmar que:

- a) para o brasileiro: (i) norma de eficácia contida; (ii) a lei (em sentido estrito) poderá restringir o acesso, estabelecendo requisitos mínimos;
- b) para o estrangeiro: (i) norma de eficácia limitada; (ii) a lei deverá “criar” os casos para o estrangeiro ingressar em cargo público.

A partir desse dispositivo, vamos analisar a jurisprudência sobre o estabelecimento de requisitos para ingresso em cargo público.

Exigência de exame psicotécnico

Alguns concursos públicos incluem como etapa a realização de **exame psicotécnico**, com o objetivo de avaliar aspectos cognitivos e de personalidade do candidato.

Sobre o tema, o STF editou a Súmula Vinculante 44 (SV44), com o seguinte teor:

Súmula Vinculante 44 – Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Para entender melhor a SV44, vamos fazer a leitura da tese fixada pelo STJ na Jurisprudência em Teses nº 9:¹

A exigência de **exame psicotécnico** é legítima quando **prevista em lei e no edital**, a avaliação estiver **pautada em critérios objetivos** e o resultado for **público e passível de recurso**.

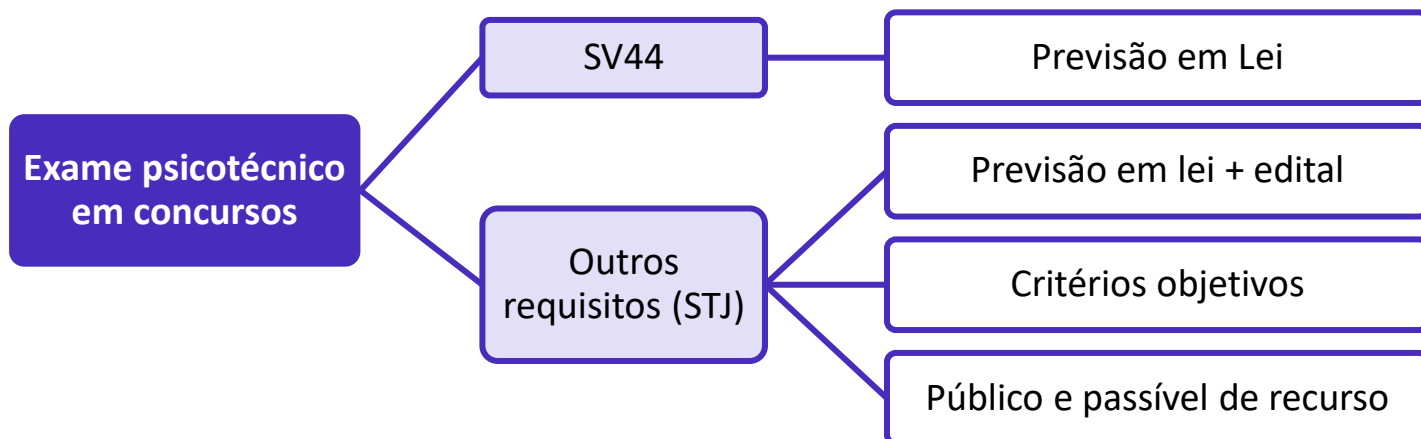
Logo, a realização de exame psicotécnico depende da observância dos seguintes requisitos (cumulativos):

- a) previsão em **lei**;
- b) previsão no **edital** do concurso;
- c) exame pautado em **critérios objetivos** (e cientificamente comprovados);

¹ https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%209%20-%20Concursos%20Publicos%20-%20I.pdf



d) resultado público e passível de **recurso**.



No caso, quando se fala em lei, é lei em sentido estrito. Dessa forma, a mera previsão no edital (que é um ato administrativo) não é suficiente para justificar a previsão desse tipo de fase em concurso público.

Adicionalmente, o exame deverá ser fundamentado em **critérios objetivos**, por meio do **emprego de técnica científicas**, com o objetivo de eliminar a subjetividade dos testes (STJ, AgInt no AREsp 1992770 / MG, j. 24/6/2022).

Por fim, o resultado deve ser público, como meio de assegurar ao candidato instrumentos para impugnar a decisão. Por sinal, a jurisprudência do STJ é sólida no sentido de que o resultado deverá ser passível de revisão, incluindo na via administrativa, mediante recurso.

Bom, já entendemos os requisitos sobre o exame psicotécnico. Mas vamos pensar em uma situação hipotética:

João participou de concurso público, sendo que uma das fases seria a realização de exame psicotécnico. Apesar da previsão em lei e no edital, o exame adotou critérios subjetivos, ainda não comprovados cientificamente. Após ser reprovado, João impugnou a decisão, comprovando os vícios no teste realizado. **Nessa situação, João poderá prosseguir automaticamente no concurso, sem realizar novo exame psicotécnico?**

A resposta é **NÃO**.

Esse tema foi objeto de tese de repercussão geral no STF, fixada no seguinte sentido:

No caso de declaração de nulidade de exame psicotécnico previsto em lei e em edital, é **indispensável a realização de nova avaliação, com critérios objetivos**, para prosseguimento no certame.

[RE 1.133.146 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 20-9-2018, P, DJE de 26-9-2018, Tema 1.009.]



Portanto, João terá que participar de novo exame psicotécnico, com critérios objetivos, uma vez que se trata de etapa do concurso, exigida pela legislação e disciplinada no edital do certame.

Bom, já podemos fazer um resumo do que vimos nesse tópico:

Exame psicotécnico	
Requisitos	<ul style="list-style-type: none">▪ previsão em lei;▪ previsão no edital do concurso;▪ exame pautado em critérios objetivos (e cientificamente comprovados);▪ resultado público e passível de recurso.
Em caso de nulidade	<ul style="list-style-type: none">▪ Se previsto em lei e no edital:<ul style="list-style-type: none">▪ candidato deve fazer novo exame, sem os vícios anteriores, antes de prosseguir no concurso.

Bora fazer uma questão?



(2021/FGV/PC-RN/Delegado de Polícia) João se inscreveu em concurso público para provimento de certo cargo efetivo na área da segurança pública no Estado Alfa. Após ser aprovado na prova objetiva, João recebeu um comunicado da entidade organizadora do concurso informando-lhe que seria realizado um exame psicotécnico, de caráter eliminatório. Tendo em vista que não havia previsão em lei nem no edital do concurso para tal exame psicotécnico, João impetrou mandado de segurança impugnando a realização do exame.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de João:

- a) não merece prosperar, pois há discricionariedade do Estado Alfa para definir quais concursos públicos devem exigir exame psicotécnico, de acordo com a natureza do cargo;
- b) não merece prosperar, pois há discricionariedade da entidade organizadora para definir quais concursos públicos devem exigir exame psicotécnico, conforme a natureza do cargo;
- c) não merece prosperar, desde que todos os candidatos sejam submetidos ao mesmo exame psicotécnico, de maneira a atender aos princípios da isonomia e competitividade;



- d) merece prosperar pois haveria necessidade de prévia previsão em lei e previsão no edital com a devida publicidade dos critérios objetivos fixados e possibilidade de recurso;
- e) merece prosperar, pois haveria necessidade de prévia previsão no edital do exame psicotécnico independentemente de previsão em lei.

Comentário:

Depois dessa pegada em jurisprudência fica mais fácil, né? Vimos que o STJ entende que a realização de exame psicotécnico depende de (i) previsão em lei; (ii) previsão no edital do concurso; (iii) critérios objetivos (e cientificamente comprovados); (iv) resultado público e passível de recurso.

Logo, a opção D é que reflete o posicionamento do STJ sobre a matéria.

A letra E está incorreta, pois afirmou que não haveria necessidade de lei. As demais opções (A, B e C) informaram que o argumento não deveria prosperar, mas vimos que deveria sim!

Gabarito: alternativa D.

Fixação de requisitos

Agora, vamos citar outras decisões do STF sobre os requisitos para ingresso em cargo público:

Súmula 14 – Não é admissível, **por ato administrativo**, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

Súmula 683 - O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, **quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.**

Dessas duas súmulas, podemos notar duas regras para estabelecer requisitos para ingresso em cargo público:

- a) o **requisito depende de lei**: logo, é inconstitucional toda e qualquer restrição para o ingresso em função pública contida em **editais, regulamentos e portarias** que não tenha amparo legal.² Portanto, atos administrativos não são instrumentos para fixar limite de idade, restringir sexo, exigir formação, etc.;

² RE 898450/SP, j. 17/8/2016:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311915149&ext=.pdf>



- b) qualquer exigência (além de previsão legal) deve ser **razoável** e guardar **compatibilidade** com as atribuições do cargo.

Por exemplo: uma lei pode instituir altura mínima para ingresso em cargo de bombeiros, mas a altura tem que ser razoável. Se, por exemplo, a lei prever a altura mínima de 2,10m, ela será claramente inconstitucional, por falta de razoabilidade.

O requisito também deve ser compatível com as atribuições do cargo. Vejamos um breve exemplo! O STF entendeu que era legítima a fixação de idade máxima exigida na legislação e no edital de concurso para de **carreiras militares de aspirante à oficial, sargento e soldado da polícia militar**. Nesse caso, estamos falando, naturalmente, dos cargos “operacionais”, ou seja, dos militares que atuarão na rua, diretamente na atividade policial. No entanto, a mesma exigência de idade **não era legítima** para o provimento do cargo de **Médico do Quadro de Oficiais de Saúde** da mesma corporação policial. O entendimento era que o cargo de médico teria natureza **eminente técnico-científica inerente às atribuições do cargo**. Logo, a justificativa da limitação de idade para aqueles cargos, que exigiam maior vigor físico, não se aplicava ao cargo de médico também da polícia militar.³

Outra decisão importante foi a fixação de tese sobre tatuagens:

Os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento **lei em sentido formal e material**. **Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.**

[RE 898.450, rel. min. Luiz Fux, j. 17-8-2016, P, DJE de 31-5-2017, Tema 838.]

No caso, o STF reforçou que a restrição para participação em concurso depende de lei. Além disso, somente será possível restringir a participação de candidato em concurso público em virtude de tatuagem quando houver conteúdo que viole valores constitucionais. Nos termos do acórdão do STF, a tatuagem considerada obscena deve preencher as seguintes condições:

- (i) o homem médio, seguindo padrões contemporâneos da comunidade, **considere que a obra, tida como um todo, atrai o interesse lascivo;**
- (ii) quando a obra retrata ou descreve, **de modo ofensivo, conduta sexual**, nos termos do que definido na legislação estadual aplicável,
- (iii) quando a obra, como um todo, **não possua um sério valor literário, artístico, político ou científico.**

³ AI 720259 AgR; AI 486439 AgR.



Um exemplo, citado pelo STF, seria uma tatuagem prescrevendo a “morte aos delinquentes”, ou outros conteúdos de incitação à violência.

Bora para um resumo?

Requisitos para ingresso em cargo público	
Previsão em lei	<ul style="list-style-type: none">▪ Lei em sentido formal e material▪ Não pode apenas edital, regulamento, portarias ou outros atos administrativos
Razoabilidade	<ul style="list-style-type: none">▪ Sem exageros
Compatibilidade	<ul style="list-style-type: none">▪ Correlação com as atribuições do cargo
Tatuagem	<ul style="list-style-type: none">▪ Restrição depende de lei (formal e material)▪ Em regra, edital não se pode vedar a participação pela simples existência de tatuagens;▪ Exceto: tatuagens que violem valores constitucionais.

Vamos para mais uma questão!



(2017/Cebraspe/MPE RR/Promotor de Justiça Substituto) De acordo com o entendimento do STF, no que se refere à inscrição de candidatos que possuam tatuagens gravadas na pele, não havendo lei que disponha sobre o tema, os editais de concursos públicos

- a) estão impedidos de restringi-la, com exceção dos casos em que essas tatuagens violem valores constitucionais.
- b) devem restringi-la com base na relação objetiva e direta entre tatuagem e conduta atentatória à moral e aos bons costumes.
- c) estão impedidos de restringi-la, para garantir o pleno e livre exercício da função pública.
- d) devem restringi-la, quando se tratar de cargo efetivo da polícia militar.

Comentário:



A questão seguiu a literalidade da tese fixada pelo STF no Tema 838: “os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material. **Editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais**”.

Dessa forma, o gabarito é a **opção A**.

A letra B trata de trecho do voto do Min. Luiz Fux (relator do RE 898.450):

*O atual viés, portanto, corrobora a **completa ausência de qualquer ligação objetiva e direta entre o fato de um cidadão possuir tatuagens em seu corpo e uma suposta conduta atentatória à moral, aos bons costumes ou ao ordenamento jurídico**. Como anteriormente dito, a opção pela tatuagem relaciona-se, diretamente, com as liberdades de manifestação do pensamento e de expressão (CRFB/88, artigo 5º, IV e IX). Assim, ninguém pode, ressalvadas hipóteses muito excepcionais que mais adiante serão expostas, ser punido por tal fato, sob pena de flagrante ofensa aos mais diversos princípios constitucionais inerentes a um Estado Democrático de Direito.*

Logo, não existe correlação com o simples fato de possuir tatuagem e conduta atentatória à moral e aos bons costumes.

Já as letras C e D não estão em consonância com o posicionamento do STF, uma vez que a vedação somente é cabível de forma excepcional, sem que o simples uso de tatuagem impeça o exercício das funções de cargos públicos.

Gabarito: alternativa A.

Concurso público

Concurso público e princípio da isonomia

É inconstitucional a fixação de critério de desempate em concursos públicos que favoreça candidatos que pertencem ao serviço público de um determinado ente federativo.

[ADI 5.358, rel. Roberto Barroso, j. 30-11-2020, P, DJE de 15-12-2020]

Imagine a seguinte situação hipotética: Maria e João prestaram concurso público para o mesmo cargo, de âmbito estadual. Após o resultado, os dois ficaram empatados na 1ª posição, sendo que o edital previa uma única vaga. Porém, a legislação do referido ente estabelecia que, em caso de empate, **teria**



preferência o candidato que já fosse servidor público daquele ente. Como Maria era servidora do estado, foi beneficiada pela referida regra.

Pergunta-se: o citado critério de desempate é **constitucional**?

A resposta é **NÃO!**

O julgado versava sobre previsão constante em lei do estado do Pará, que possuía o seguinte teor:

§1º Terá preferência para a ordem de classificação o candidato já pertencente ao serviço público estadual e, persistindo a igualdade, aquele que contar com maior tempo de serviço público ao Estado

Na ocasião, o ente defendia a constitucionalidade da norma sob o argumento de que servia para selecionar os candidatos mais experientes. Contudo, a justificativa foi brevemente afastada pelo STF, pois a regra **não assegura a seleção do candidato mais capacitado ou experiente**, já que favorece o servidor estadual, em detrimento de servidores federais, municipais e de trabalhadores da iniciativa privada que tenham tempo superior de exercício profissional. Além disso, o critério é desvinculado das aptidões necessárias ao cargo a ser provido (exemplo: o candidato pode ser enfermeiro no estado, concorrendo à vaga de auditor).

O dispositivo também viola os **princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade** e afronta o disposto no art. 19, III, da CF/88, que **veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si.**

Em resumo: **lei não pode estabelecer o tempo de serviço em determinado ente federativo como critério de desempate em concursos públicos.**

Isenção da taxa de inscrição em concurso público a servidores públicos estaduais

Resumo:

É inconstitucional lei estadual que **isenta servidores públicos** da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública local, privilegiando, sem justificativa razoável para tanto, **um grupo mais favorecido social e economicamente.**

[ADI 5818/CE, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, j. 13.5.2022; ADI 3918/SE, relator Min. Dias Toffoli, j. 13.5.2022 – Informativo 1054]

Vídeo:





<https://youtu.be/kHazjvVYOp0>

Situação hipotética:

Lei estadual estabelece a seguinte regra: “Art. XX (...) Parágrafo único. Os servidores públicos estaduais são isentos de pagamento da taxa de inscrição em qualquer concurso de admissão no serviço público promovido pela Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e Fundacional.”

Tal lei seria constitucional?

Resposta: NÃO! Segundo o STF, essa lei é inconstitucional!

Explicação:

Os estados que editaram as leis declaradas inconstitucionais alegavam que as normas incentivavam a permanência dos servidores públicos nessa condição, valorizando-os de modo a concretizar o princípio da eficiência.

Entretanto, no voto do Ministro Dias Toffoli, que prevaleceu no julgamento, constou que tal privilégio é discriminatório, pois, de forma anti-isonômica, favorece a categoria de servidores em detrimento de um grupo de pessoas que, por insuficiência de recursos, não conseguiria arcar com os custos da inscrição, restringindo, conseqüentemente, o acesso à via do concurso público.

Assim, o STF compreende o concurso público como mecanismo que proporciona a **realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade**, não se admitindo discriminação que, ao invés de fomentar a igualdade de acesso aos cargos e empregos públicos, **amplia a desigualdade entre os possíveis candidatos**.

Isso não significa que qualquer lei que estabeleça a gratuidade da taxa de inscrição em concursos será inconstitucional. Na visão do STF, é possível instituir gratuidade para grupos menos favorecidos, em homenagem ao princípio da igualdade material, como pessoas de baixa renda (ADI 2177).⁴

Veja mais em: Informativo 1054/2022.

⁴ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751181465>



Isonomia da taxa de inscrição em concurso público para pessoas de baixa renda

Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. [...] **Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame**, com fundamento em sua renda declarada.

[ADI 2.177, rel. min. Gilmar Mendes, j. 4-10-2019, P, DJE de 17-10-2019.]

Por outro lado, o STF entende que é constitucional estabelecer a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda.

Trata-se de medida afirmativa, que atinge grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, **de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares** (ADPF, 186).

Vamos simular uma possível questão de prova?



Vamos **TREINAR**
um pouco?

(Inédita – Prof. Herbert Almeida) Determinada instituição do Estado abriu concurso público para preenchimento de cargo em seu quadro de carreira. O edital registra duas hipóteses de isenção de taxa de inscrição: (i) para o candidato que já é servidor público do estado, em outro cargo; (ii) para o candidato que comprovasse possuir renda mínima inferior a dois salários mínimos, apresentando comprovante de renda ou declaração de estar desempregado.

Sobre as citadas hipóteses, pode-se afirmar, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, que:

- a) ambas são compatíveis com o Constituição Federal, pois o concurso trata de cargo em quadro de carreira de instituição estadual.
- b) somente o primeiro critério é constitucional, pois é passível de aferição objetiva, mas o segundo caso guarda subjetividade, pois o candidato pode possuir renda informal, ofendendo o princípio da impessoalidade.
- c) todas as medidas de isenção de taxa de inscrição em concurso público são inconstitucionais, por violação ao princípio da isonomia.



d) o STF somente admite, no primeiro caso, que a isenção seja limitada a 50% do valor da taxa de inscrição, mas admite, no segundo caso, a isenção total.

e) a previsão de isenção para candidato que já é servidor é inconstitucional, pois beneficia grupo mais favorecido social e economicamente, mas a segunda medida é constitucional, uma vez que auxilia na superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

Comentário:

O primeiro caso é ilegítimo, pois o STF entende que: “é inconstitucional lei estadual que isenta servidores públicos da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Administração Pública local, privilegiando, sem justificativa razoável para tanto, um grupo mais favorecido social e economicamente” (ADI 5818).

Por outro lado, a segunda medida é compatível com o texto constitucional. Na ADI 2177 o STF entendeu que não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Na ocasião, o Supremo declarou constitucional lei do estado catarinense que concedia isenção para o candidato com renda inferior a dois salários mínimos, comprovando a situação por meio de comprovante de renda ou declaração de estar desempregado, além de outros documentos.

Trata-se de medida afirmativa, que tem, entre outros objetivos, o de auxiliar na superação de desigualdades decorrentes de situações históricas.

Logo, o gabarito é a letra A. As demais opções “foram invenções” nossas, rs.

Gabarito: alternativa E.

Realização de provas em momentos distintos / adaptação dos deveres funcionais por motivo de crença religiosa

Teses fixadas:

Nos termos do artigo 5º, VIII, da CF, é possível a realização de **etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital** por candidato que invoca a **escusa de consciência por motivo de crença religiosa**, desde que presente a **razoabilidade** da alteração, a preservação da **igualdade** entre todos os candidatos e que **não acarrete ônus desproporcional** à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada. (RE 611.874 DF – Tema 386, j. 26/11/2020)



Nos termos do art. 5º, VIII, da CRFB, é possível a Administração Pública, inclusive em **estágio probatório**, estabelecer **critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais** inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam **escusa de consciência por motivos de crença religiosa**, desde que presente a **razoabilidade** da alteração, não se caracterize o **desvirtuamento no exercício de suas funções** e **não acarrete ônus desproporcional** à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada. (ARE 1.099.099 – Tema 1021, j. 26/11/2020)

Vídeo:



<https://youtu.be/hq0UaG9W624>

Situação hipotética:

Caso 1:

Maria pretende prestar concurso público para cargo de Auditor de Tributos do Estado X. Entretanto, considerando a complexidade dos exames, o concurso foi marcado para sábado e domingo. Contudo, Maria segue religião cujas crenças defendem a preservação do sábado, até 18h (pôr do sol). Dessa forma, Maria realizou impugnação do edital, uma vez que ficaria impedida de prestar as provas de sábado.

Questiona-se: conforme entendimento do STF, seria possível atender ao pleito de Maria?

Resposta: **SIM!** Desde que se preserve a **razoabilidade** e a **isonomia**, e **não acarrete ônus desproporcional à Administração Pública**, é possível realizar a prova em horários distintos em virtude de escusa de consciência por motivo de crença religiosa.

Caso 2:

José foi aprovado em concurso público para o cargo de médico. A lei do cargo previa que os médicos poderiam atuar em regime de plantão (com escalas de 12h intercaladas com descanso) ou em regime regular de 40h semanais. Após a nomeação, José foi alocado, mediante sorteio, para o regime de plantão. Contudo, em virtude de sua crença religiosa, José não poderia exercer os plantões entre sexta (às 18h) e sábado (às 18h). Por isso, ele apresentou recurso. A Administração indeferiu os recursos de



José, alegando descumprimento do princípio da isonomia, informando ainda que ele seria reprovado no estágio probatório no caso de descumprimento dos plantões.

Questiona-se: a priori, a Administração Pública tinha razão ao indeferir o recurso sob alegação de aplicação do princípio da isonomia?

Resposta: NÃO! Para o STF, desde que se preserve a **razoabilidade**, não se caracterize o **desvirtuamento do exercício de suas funções** e **não acarrete ônus desproporcional** à Administração Pública, é possível estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, ainda que no estágio probatório.

Dispositivos relacionados:

Art. 5º

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impeccabilidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, [...].*

Explicação (Informativo 1000, STF):

A fixação de obrigações alternativas para a realização de certame público ou para aprovação em estágio probatório, em razão de convicções religiosas, **não significa privilégio, mas sim permissão ao exercício da liberdade de crença sem indevida interferência estatal nos cultos e nos ritos** [CF, art. 5º, VI].

O fato de o Estado ser laico [CF, art. 19, I] **não lhe impõe uma conduta negativa diante da proteção religiosa**. A separação entre o Estado brasileiro e a religião **não é absoluta**. O Estado deve proteger a



diversidade em sua mais ampla dimensão, dentre as quais se incluía a liberdade religiosa e o direito de culto.

Nesse sentido, o papel da autoridade estatal **não é o de remover a tensão por meio da exclusão ou limitação do pluralismo, mas sim assegurar que os grupos se tolerem mutuamente**, principalmente quando estão em jogo interesses individuais ou coletivos de um grupo minoritário.

A separação entre religião e Estado, portanto, não pode implicar o isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O **princípio da laicidade não se confunde com laicismo**. O princípio da laicidade, em verdade, **veda que o Estado assuma como válida apenas uma crença religiosa**.

Nessa medida, ninguém deve ser privado de seus direitos em razão de sua crença ou descrença religiosa, salvo se a invocar para se eximir de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa (CF, art. 5º, VIII).

No caso, são dois temas de repercussão geral, apregoados em conjunto e que se referem às relações entre Estado e religião. No RE 611.874 (Tema 386 da repercussão geral), discute-se a possibilidade de realização de etapas de concurso **em datas e locais diferentes dos previstos em edital por motivo de crença religiosa do candidato**. Já no ARE 1.099.099 (Tema 1.021 da repercussão geral), discute-se o dever, ou não, de o administrador público disponibilizar obrigação alternativa para servidora, em estágio probatório, cumprir deveres funcionais, a que está impossibilitada em virtude de sua crença religiosa.

Vamos resolver mais uma questão de prova?



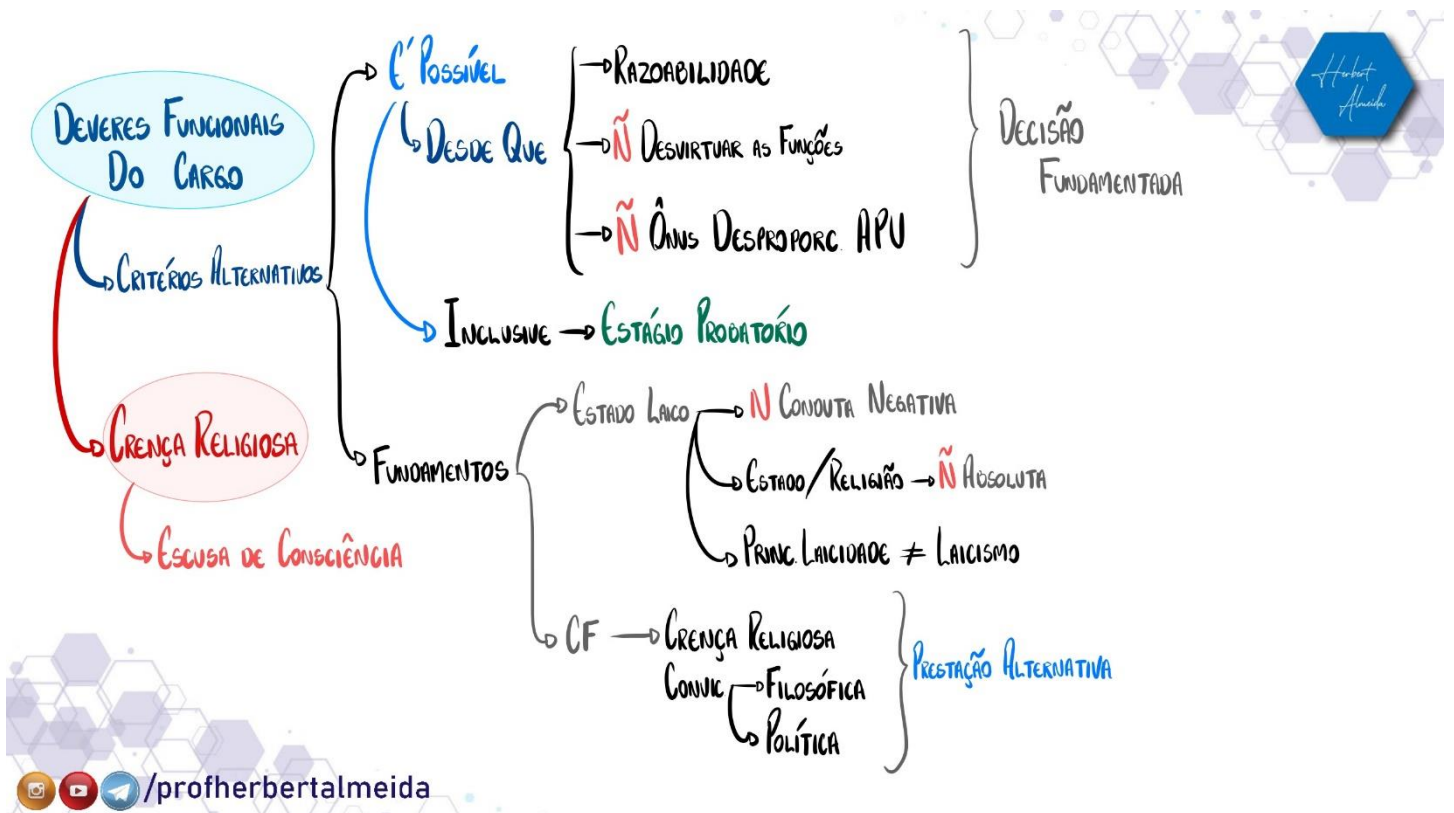
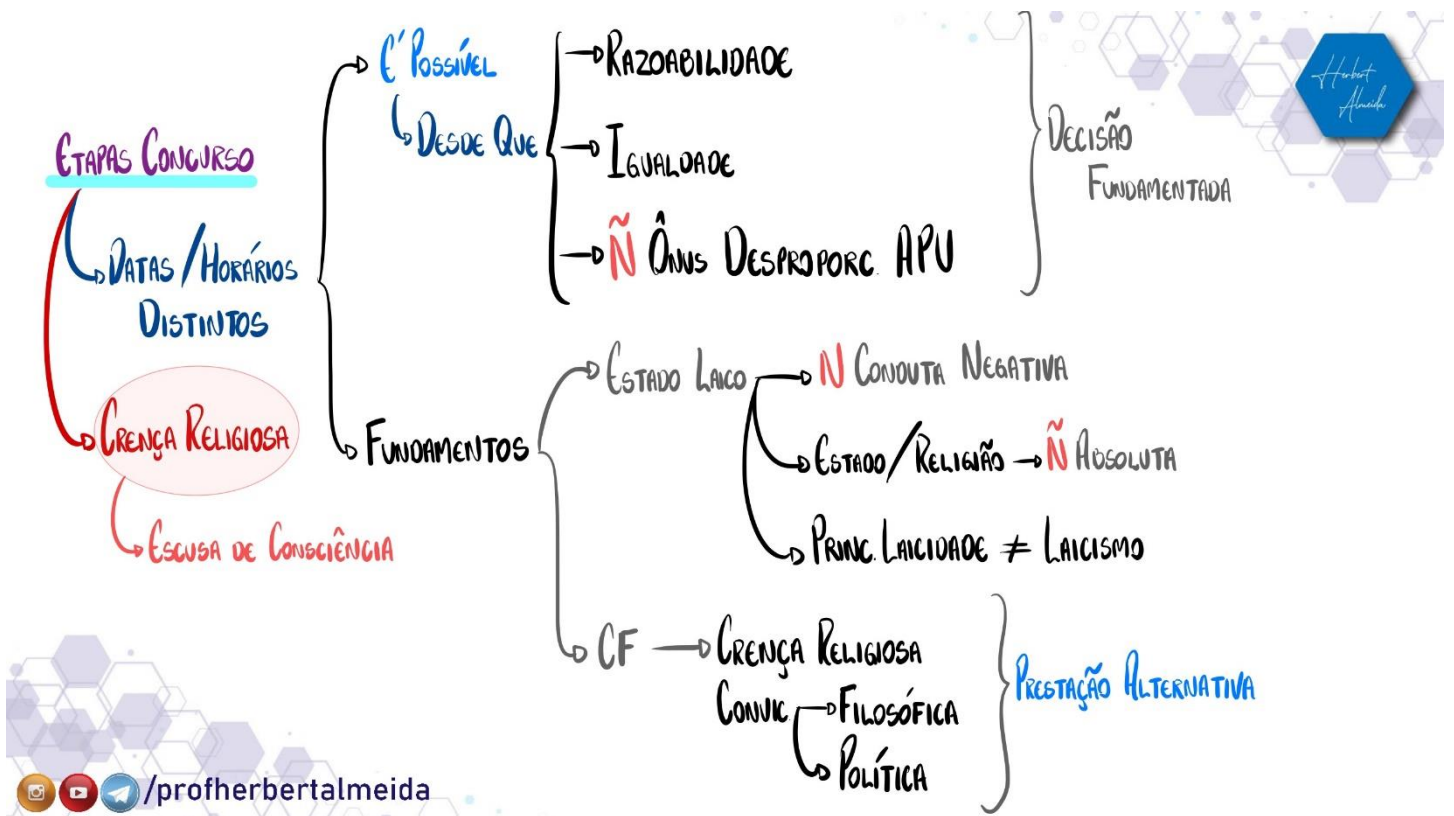
(2021 / FGV / DPE RJ / Residência Jurídica) É possível a realização de etapas de concurso público em datas e horários distintos dos previstos em edital, por candidato que invoca escusa de consciência por motivo de crença religiosa, desde que presentes a razoabilidade da alteração e a preservação da igualdade entre todos os candidatos, mesmo que acarrete considerável ônus à Administração Pública.

Comentário:

Já vimos que a medida **não** pode acarretar **ônus desproporcional** à Administração Pública. Portanto, o quesito está **incorreto**.



Esquematizando:





CONVITE ESPECIAL

E aí, gostou? Então venha estudar conosco e vença de uma vez a batalha “contra a jurisprudência” em concursos.

- Adquira a Mentoria de Jurisprudência de Direito Constitucional e Administrativo:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/curso/curso-de-jurisprudencia-de-direito-constitucional-e-administrativo/>

- Veja a aula inaugural:

<https://youtu.be/nAB5AcFnx4w>

- Para saber mais, entre em contato pelo WhatsApp (adicione ou clique no número):

(47) 99274 1164

Um grande abraço!

Profª. Nelma Fontana

Prof. Herbert Almeida



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.